

ESTATUTOS DA APL - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA, S. A.

(Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º334/2001, de 24 de dezembro, n.º46/2002, de 2 de março e n.º15/2016, de 9 de março e alterações aprovadas em Assembleia Geral de 12 de maio de 2008)

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objeto

Artigo 1.º

Denominação e duração

1. A sociedade adota a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., abreviadamente designada por APL, S.A.
2. A sociedade tem duração ilimitada.

Artigo 2.º

Sede

1. A sociedade tem sede na Rua da Junqueira, 94, Lisboa.
2. Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode mudar a sua sede e, ainda, estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Objeto

A APL, S. A., tem por objeto a administração do porto de Lisboa, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4.º

Capital social

1. O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 60 000 000€ e encontra-se dividido em 12 000 000 de acções, de valor nominal de 5€ cada uma.
2. As acções são nominativas e revestem a forma escritural.
3. As acções representativas do capital social devem pertencer exclusivamente ao Estado, a pessoas coletivas de direito público, a empresas públicas ou a sociedades de capitais exclusivamente públicos.
4. Os aumentos de capital social são sempre deliberados pela assembleia geral, sem prejuízo do disposto no número anterior.
5. A sociedade pode emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 5.º

Órgãos sociais

1. A sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, com as competências fixadas na lei e nos presentes Estatutos.

2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 6.º

Participação na assembleia geral

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.
2. A cada 100 ações corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de ações agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
3. O Estado é representado na assembleia geral pela pessoa que for designada em despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro responsável pelo setor portuário.
4. Os acionistas que sejam pessoas coletivas indicam, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.
5. Nenhum acionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.
6. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos trabalhos, devendo o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que tenham examinado as contas estar presentes na assembleia geral anual, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.
7. Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 7.º

Reuniões e deliberações da assembleia geral

1. A assembleia geral reúne uma vez por ano para apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos, quando a sua convocação for requerida por acionista ou acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo

menos, 5% do capital social e sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário.

2. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos.
3. A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com indicação expressa dos assuntos a tratar.
4. A assembleia geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados acionistas cujas ações representem, pelo menos, 51% do capital social.

Artigo 8.º

Competência da assembleia geral

1. A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes Estatutos lhe atribuem competência.
2. Compete, em especial, à assembleia geral:
 - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como sobre a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
 - b) Aprovar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e de equipamento dos portos;
 - c) Aprovar o orçamento de exploração e de investimentos anual;
 - d) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas;
 - e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos e aumentos de capital;
 - f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de fixação de remunerações;
 - g) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e a realização de investimentos, quando o respetivo valor exceda o correspondente a 10% do capital social;
 - h) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;
 - i) Deliberar sobre a emissão ou conversão de ações ou outros títulos em forma meramente escritural.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 9.º

Composição do conselho de administração

1. O conselho de administração é composto por um presidente e quatro vogais, que são comuns à Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A. e exercem funções em regime de acumulação.
2. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado.
3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo vogal por si designado para o efeito.

Artigo 10.º

Competência do conselho de administração

O conselho de administração gere os negócios sociais e pratica todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais, competindo-lhe:

- a. Elaborar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos a submeter à aprovação da assembleia geral;
- b. Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem como conservar os fundos e seus acessos;
- c. Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos;
- d. Exercer ou autorizar e regulamentar as atividades portuárias, ou as atividades com estas diretamente relacionadas, respeitantes a movimento de navios e de mercadorias, a armazenagem e outras prestações de serviços, como fornecimento de água, energia elétrica, combustíveis e aluguer de equipamentos, e aplicar as sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência conferida a outras entidades;
- e. Elaborar o orçamento e suas alterações;
- f. Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;

- g. Definir a estrutura e a organização geral da APL, S. A.;
- h. Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da APL, S. A., e exercer sobre ele o respetivo poder disciplinar, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- i. Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- j. Autorizar a concessão de subsídios a organismos oficiais ou privados cujas atividades interessam direta ou indiretamente à ação da APL, S.A., bem como a obras de caráter social e cultural;
- l. Deliberar sobre a criação de zonas francas ou de armazéns gerais francos na área do porto de Lisboa e apresentar as respetivas propostas aos ministérios competentes;
- m. Administrar o domínio público na sua área de jurisdição, atribuir licenças e concessões para a sua utilização e definir o interesse público do respetivo uso privativo para efeitos de concessão;
- n. Atribuir a concessão da exploração de instalações portuárias, de serviços ou de atividades a ela ligadas, e bem assim de áreas destinadas a instalações industriais ou comerciais correlacionadas intimamente com aquelas atividades;
- o. Solicitar aos utilizadores do porto os elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área de jurisdição, cujo conhecimento interessa para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico relacionado com a atividade da APL, S.A.;
- p. Garantir a segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;
- q. Efetuar os seguros pessoais, patrimoniais ou outros que se mostrem necessários;
- r. Adquirir e tomar ou dar de arrendamento imóveis, bem como alienar os que não se integrem no domínio público, situados dentro ou fora da zona de jurisdição, nos termos da legislação aplicável;
- s. Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração do porto e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;
- t. Promover a expropriação por utilidade pública de imóveis e exercer servidões administrativas e portuárias;
- u. Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- v. Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

- x. Constituir mandatários da sociedade com os poderes que julgue convenientes;
- z. Estabelecer, quando necessário, acordos com outras entidades públicas legalmente competentes relativamente à gestão do domínio, constituição de usos e coordenação de atividades para fins de natureza não portuária;
- aa. Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Artigo 11.º

Delegação de competências

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências, definindo em ata os limites e condições de tal delegação.

Artigo 12.º

Vinculação da sociedade

1. A sociedade obriga-se:
 - a. Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua;
 - b. Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de um determinado ato;
 - c. Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.
2. Em assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um membro do conselho de administração.

Artigo 13.º

Competência do presidente do conselho de administração

1. Compete ao presidente do conselho de administração a coordenação e orientação geral das atividades do conselho e, em especial:
 - a. Convocar o conselho de administração, fixar a agenda de trabalhos e presidir às respetivas reuniões;

- b. Representar o conselho, em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito.
2. Sempre que o exigam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir o conselho, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência deste, mas tais atos ficam sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

Artigo 14.º

Funcionamento do conselho de administração

1. O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou mediante solicitação de dois dos restantes membros.
2. O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.
3. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade.
4. As deliberações do conselho de administração serão registadas em ata, assinada pelos membros presentes na reunião.
5. A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

SECÇÃO IV

Órgãos de fiscalização

Artigo 15.º

Fiscalização

1. A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, que não seja membro daquele órgão, todos eleitos em assembleia geral por um período de três anos.
2. O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais efetivos e um suplente.

Artigo 16.º

Competência

Além das atribuições constantes de lei compete, em especial, aos órgãos de fiscalização:

- a. Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- b. Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo conselho de administração;
- c. Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- d. Colocar ao conselho de administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Aplicação de resultados

1. Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, têm a seguinte aplicação:
 - a. Um mínimo de 10% para constituição ou integração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigido;
 - b. Outras aplicações impostas por lei;
 - c. Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia geral, por maioria dos votos expressos;
 - d. Para outros fins que a assembleia geral delibere de interesse para a sociedade.
2. Sempre que o volume dos resultados o justifique, a assembleia geral poderá deliberar a atribuição aos trabalhadores e membros do conselho de administração, como participação nos lucros e mediante critérios por ela definidos, de uma percentagem desses resultados, de valor não superior a 10%.

Artigo 18.º

Dissolução e liquidação

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.